



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000065998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0007556-73.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAPITALCORP EMPREENDIMENTO LTDA sendo agravados BANCO SANTOS S A (MASSA FALIDA) e VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

ARALDO TELLES
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: CAPITALCORP EMPREENDIMENTO LTDA.

AGRAVADO: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA)

VOTO N.º 22.038

EMENTA: Falência. Rateio. Habilitação retardatária. Protocolo depois de autorizado o pagamento de uma primeira parcela do rateio entre os credores quirografários. Pretensão à reserva do numerário e participação já nessa oportunidade. Indeferimento correto.

Recurso desprovido.

Na falência da agravada, a agravante habilitou seu crédito retardatariamente e pretendeu participar do primeiro rateio entre os credores quirografários, formulando, para tanto, pedido de reserva.

Acolhido o incidente, mas deferida a reserva apenas para o segundo rateio, não se conforma e recorre a sustentar que, ao ensejo da habilitação, ainda não se distribuía o rateio e a solução do incidente não foi retardada por incúria sua, mas por demora do juízo. Insiste que só o efetivo pagamento caracteriza a realização efetiva do rateio, não bastando, para tanto, a singela autorização.

Negada antecipação de tutela recursal, registrou-se contrariedade e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovidimento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É incontroverso que, rejeitada a habilitação pela via administrativa (fls. 58), só quatro anos depois o credor se encorajou à postulação judicial, deduzindo-a em janeiro de 2.010 (fls. 19), sendo certo que o primeiro rateio na falência do Banco Santos foi autorizado por decisão de dezembro do ano anterior (fls. 66), concretizando-se os pagamentos a partir de junho de 2.010 (fls. 47).

A tese da recorrente, então, caminha no sentido de que o rateio só deve ser considerado quando haja efetivo pagamento, a tanto não se equiparando a decisão judicial que o autoriza.

Não é assim, entretanto.

As normas que compõem o sistema jurídico carecem de interpretação que as harmonize, não se louvando a que possa inviabilizar ou retardar demasiadamente ato processual de acentuada importância.

Não há, no caso concreto, previsão expressa de antecipação do rateio, embora não seja ele vedado, tanto que o credor retardatário é sancionado com a perda dos que já tenham sido feitos (LFR, art. 10, § 3º), nem do procedimento a ser adotado para que seja feito.

A solução mais adequada, então, está na aplicação analógica do art. 149 da lei de regência, que prevê, após os pagamentos dos credores extraconcursais, desde que **consolidado** o quadro geral de credores, sejam realizados os demais créditos, observadas as reservas determinadas, demais dispositivos do diploma legal e a classificação do art. 83.

O verbo consolidar significa estabilizar, tornar firme, sólido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

¹, de tal ordem que seu partícipio, utilizado pelo legislador, tem a conotação de sólido, firme, seguro.

Ocorre que, para chegar a tal condição, é preciso que o administrador judicial, a quem se incumbe, nos termos do art. 18, da elaboração do quadro, providencie a publicação do que Gladston Mamede chama de *proposta de quadro geral*, que terá o conteúdo de mera proposição, convertendo-se em efetivo apenas quando, não tendo havido impugnações ou resolvidas estas, seja homologado pelo Juiz².

Nessa cadência, no caso concreto, a partir da relação de créditos prevista no art. 7º, § 2º, soluções já definidas em impugnações e habilitações, assim como atendendo às reservas determinadas, o administrador está obrigado, desde que autorizado pelo Juiz, à elaboração do quadro de credores formado para esse primeiro pagamento, rateando-se o que já apurado em realização do ativo. Não se trata de tarefa singela, mormente na falência que agora se examina, onde há milhares de credores, mas complexa, sujeita a erros e equívocos.

Sendo assim, inadmissível seria que, desencadeado o procedimento que levará à consolidação desse quadro de credores quirografários, fosse ele interrompido ou renovado em função de novas habilitações ou divergências apresentadas no interregno. Admitido que assim não fosse, correr-se-ia o risco de eternizar esse procedimento preliminar, prejudicando, como é evidente, a comunidade de credores, que, não raro, espera anos para receber parte de seu crédito.

Dessa forma, quando a lei determina a perda de

¹ **Dicionário da Língua Portuguesa Comentado pelo Professor Pasquale.** São Paulo: Ed. Melhoramentos, 2.009, verbete *consolidar*.

² **Falência e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Atlas, 2.006, p. 175.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportunidade de participação do credor retardatário nos rateios já realizados, não se deve considerar como tal apenas aqueles em que o pagamento já se tenha efetivado, mas também aqueles que estejam autorizados judicialmente, ainda que a transferência do numerário não se tenha, ainda, concretizado.

No caso, como visto inicialmente, a autorização para o primeiro rateio foi proferida em dezembro de 2.009, enquanto a habilitação do recorrente só foi protocolada em janeiro seguinte e não teve seguimento porque se demorou, o interessado, na regularização de sua representação processual.

Deve, pois, ser atendido seu pedido de reserva, direcionado, porém, aos demais rateios e não ao primeiro, tal como decidiu o MM. Juiz de Direito.

Por tais fundamentos, desprovejo o recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR